



APROVADO NA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA  
DISCUSSÃO ÚNICA

EM: 04/12/2020


Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

PRESIDENTE

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 001/2020 QUE MODIFICA OS ARTIGOS 98-A E 98-B, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA CONFORME PORTARIA Nº 291/2020 EM 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

**EMENTA: "DISPÕE SOBRE A SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 001/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTOCOLO AS 8:30hs  
DATA 04/12/2020  


Assinatura

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, usando de suas atribuições, faz saber que aprovou a seguinte subemenda ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2020, nos termos do artigo 184 e seguintes do Regimento Interno desta Casa:

**Art. 1º** - Fica alterado a o artigo 1º do Projeto de Emenda ao texto da Lei Orgânica nº 001/2020, nos seguintes termos:

*Art. 1º - Os artigos 98-A e 98-B da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 98-A.....*

*§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, que integra o secretariado executivo do município, nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, após a aprovação do seu nome pela maioria absoluta da Câmara Municipal, sendo que a sua destituição deverá ser referendada pela maioria*







Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



APROVADO NA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA  
DISCUSSÃO ÚNICA

EM: 09/12/2020

  
PRESIDENTE

*absoluta dos membros do Poder Legislativo do Município.*

Art. 98-B.....

*V. o Controlador Geral do Município, será nomeado pelo Chefe do Executivo entre os cidadãos com formação em nível superior e será referendado pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, sendo nomeado após sua aprovação.*

**Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2020 e esta SUBEMENDA entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.**

Canaã dos Carajás - PA, 04 de Dezembro de 2020.

  
Walter Dinis Marques

**Presidente da Comissão Especial**

  
Flávio Gomes de Souza  
**Vice-Presidente da Comissão Especial**

  
Maria Pereira L. de Souza  
**Relator da Comissão Especial**



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras;

Apresentamos para deliberação de Vossas Excelências a Proposta de Subemenda Modificativa nº 001/2020 ao projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2020, que modifica os artigos 98-A e 98-B da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

A proposta de emenda apresentada pelo executivo visa a simetria da Lei Orgânica Municipal com a Constituição Estadual, uma vez que estaria extrapolando os limites assegurados constitucionalmente i) ao fixar idade mínima de 35 anos para acesso aos cargos de procurador geral do município e controlador interno; ii) ao vetar o acesso ao cargo de controlador interno ao expert em direito, restringindo o acesso ao cargo apenas a contadores, economistas e administradores públicos; e iii) ao submeter as aprovações dos cargos ao plenário da casa legislativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em sua substância, de fato as assimetrias apontadas no que tange ao limite de idade mínima para acesso aos cargos e a vedação de acesso ao profissional bacharel em direito ao cargo de controlador interno, merecem guarida, com ressalvas, conforme mensagem de justificativa apresentada pelo poder executivo e nos termos abaixo explanado.

Veja que não se faz razoável fixar idade mínima de 35 anos para os integrantes das carreiras de procurador geral e controle interno municipal, quando a idade mínima fixada para o chefe do executivo, nos termos do art. 14, § 3º, VI da CF/88, é de 21 anos. Veja que quando a Constituição Federal no art. 131 fixa a idade mínima para o Controlador Geral da União, esta é equiparada a idade mínima do chefe do executivo federal, e se invocado o princípio da simetria, o parâmetro deveria ser 21 e não 35 anos. Noutro giro, o legislador estadual preferiu se omitir nesse ponto, e não fixar idade mínima para o procurador geral do estado, nos termos do Art. 187 da Constituição Estadual, ao que segue este relator, como o entendimento mais acertado para aplicação



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

no âmbito municipal, para ambos os cargos.

Quanto a exclusividade de acesso ao cargo de controlador interno por profissionais com formação técnica ou superior em Contabilidade, Economia ou Administração Pública, afastando-se outras formações de nível superior, entende-se, que priva o legislativo a capacidade de gestão do executivo, uma vez que no contexto das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou regra específica para o sistema de controle interno governamental, a NBC T 16.8, segundo a qual, as funções do controle interno se desdobram em 3(três) categorias: i) Operacional - relacionada às ações que propiciam o alcance dos objetivos da entidade governamental; ii) Contábil - relacionado à veracidade e à fidedignidade dos registros e das demonstrações contábeis; e iii) Normativa - relacionada à observância da regulamentação pertinente.

Veja que diante dos três desdobramentos essenciais do cargo, tolir formações exclusivas, míngua, por conseguinte, a capacidade do gestor de por à frente do cargo profissional de notório saber, capaz de garantir a gestão eficiente, eficaz, independente e regular dos recursos públicos, pelo que se opina pela expansão do leque a qualquer cidadão de nível superior, desde que possuidor de conhecimentos atinentes a área de atuação que devem ser apurados através da chancela do poder legislativo.

Desta feita, a proposta do Poder Executivo, nesses dois quesitos, com a ressalva acima, merece prosperar. Noutro giro, quanto a terceira alteração proposta dentro do texto da emenda, que se refere a competência do poder legislativo para aprovar e/ou sabatar o nome indicado pelo chefe do executivo, não há porque dar-lhe seguimento, uma vez que tal procedimento visa assegurar a aplicação do princípio da tripartição dos poderes, que são independentes e harmônicos entre si.

Veja que, afastar a capacidade do legislativo de aferir o conhecimento técnico dos profissionais de alto escalão do município, através da avaliação de conhecimento ou não sobre as atribuições e habilidades que o cargo exige,




Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

fere o princípio democrático de direito, uma vez que tal debate é responsável por autorizar ou não a indicação de escolhidos para cargos essenciais no município, condutores da máquina administrativa de forma preventiva e repressiva, que geram e controlam etapas e procedimentos cotidianos da gestão pública, mingando inclusive, o poder fiscalizador dos parlamentares.

Pelo exposto, propõe-se a submenda apresentada.

Canaã dos Carajás - PA, 04 de Dezembro de 2020.

  
Walter Dinis Marques

Presidente da Comissão Especial

  
Flavio Gomes de Souza

Vice-Presidente da Comissão Especial

  
Maria Pereira L. de Souza  
Relatora da Comissão Especial

